

PUBLICADO DOM 08/07/2004

PARECER Nº 664/2004 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 480/99.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir o Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente com Doenças Respiratórias no Município de São Paulo.

Consiste o Programa de aulas de ginástica respiratória nos centros educacionais e esportivos municipais e de orientação educacional às crianças, seus pais e educadores, aos profissionais de saúde e à população interessada.

Prevê, também, o Programa, a designação de uma semana por ano para a realização de palestras, cursos e para a divulgação do Programa.

Ressalte-se, por primeiro, que todas as Secretarias envolvidas manifestaram-se contrariamente ao projeto de lei em análise, por entenderem, de forma unânime, que o Programa já vem, em parte, sendo implementado pela atual gestão, o que, ao nosso ver, somente reforça a necessidade de aprovação do projeto em tela.

Ora, se determinada ação já vem sendo implementada pelo Poder Público, que para tanto se baseia em mero Comunicado ou Portaria Intersecretarial, como é o caso, nada mais prudente e aconselhável ao legislador que perenize referida conduta em norma vigente erga omnes, que vincule a todos, ou seja, que regulamente a matéria em lei. Foi esta a nobre intenção do Autor do Projeto.

Quanto ao mérito da proposta, ressalta-se que esta prevê que cada Centro Educacional e Esportivo do Município contará com "assistência" e acompanhamento médico para que, semanalmente, possa ser feita avaliação física dos participantes do Programa. A presença do médico para a realização de exames ou acompanhamento de rotina em escolas, porém, apresenta baixa eficácia, pois, além de apresentar relação custo/benefício elevada, reduzem a avaliação integral de saúde apenas ao exame físico, sem que haja uma avaliação completa do quadro clínico, com a presença dos pais, ou de sua condição psicossocial, relevante nessa faixa etária.

Ademais, referida prática tende a interferir e desorganizar as rotinas de trabalho no serviço de saúde e nas escolas, não sendo, assim, recomendável.

Com efeito, a avaliação individual da condição de saúde das crianças, matriculadas ou não na rede municipal de ensino, deve ser feita nas Unidades Básicas de Saúde e nas Unidades de saúde da Família, porta de entrada do Sistema Único de Saúde, sempre que houver suspeita de algum problema de saúde na criança, agudo ou crônico.

Somos, portanto, contrários ao "atendimento" na escola às crianças e adolescentes com doenças respiratórias, pois entendemos que este deva se dar na rede de saúde.

Na escola, propomos, deve-se privilegiar a "atenção" à saúde do aluno.

De outra parte, a Secretária Municipal de Esportes, conta com quadro de profissionais médicos aptos a realizarem a avaliação física dos participantes do Programa, diagnosticando os casos mais graves e realizando seu encaminhamento à rede pública de saúde.

Entendemos, assim, que o ideal seria que houvesse uma ação articulada entre as Secretarias Municipais de Esportes, Saúde e Educação, bem como, em face da nova realidade administrativa do Município, da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Por fim, cabe ressaltar que o projeto prevê a manutenção da Portaria

Intersecretarial nº 02, de 19 de outubro de 1993, medida com a qual não concordamos por entendermos que referida Portaria não se coaduna com a nova realidade administrativa do Município.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à proposta na forma do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480/99.

Institui o “Programa de Atenção à Criança e ao Adolescente com Doenças Respiratórias”, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Atenção à Criança e ao Adolescente com Doenças Respiratórias”, no Município de São Paulo.

Art. 2º O Programa referido no caput será desenvolvido, conjuntamente, pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal de Esportes, pela Secretaria Municipal da saúde e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 3º Consiste o “Programa de Atenção à Criança e ao Adolescente com Doenças Respiratórias” na realização de diversas atividades educacionais e desportivas, nas Escolas e nos Centros Esportivos Municipais, voltadas aos alunos da rede municipal de ensino que sofrem de asma brônquica ou outras doenças respiratórias, aos seus pais, familiares e educadores, aos profissionais de saúde e às demais pessoas interessadas.

Art. 4º Dentre as atividades educacionais e desportivas que compõe o Programa, deverão ser realizadas, necessariamente:

I – aulas de ginástica respiratória aos alunos com asma brônquica ou outra doença respiratória.

II – realização de cursos, palestras ou oficinas visando à conscientização sobre a importância de exercícios respiratórios, atividades físicas aeróbicas e de outras medidas de natureza médica e psicológica na prevenção e tratamento de doenças respiratórias.

Art. 5º A atenção à saúde dos participantes do Programa será definida no decreto que regulamentar esta lei, que deverá atribuir funções de cada uma das Secretarias no desenvolvimento do Programa.

Art. 6º Para implementar o Programa instituído por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias, com instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar ou participar de sua execução.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de despesas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 1º de julho de 2004.

Gilberto Natalini – Presidente

Carlos Neder – Relator

Flávia Pereira

Roger Lin

Rubens Calvo